

Relativizando o Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal

José Ivan Rodrigues de Sousa Filho

Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Ceará
Licenciado em Letras Vernáculas pela Universidade Estadual do Ceará
Estagiário do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Resumo: A investigação avante condensada objetiva demonstrar que a vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF, absoluta no plano da forma, é relativa no plano do conteúdo. O *télós* de tal dispositivo – elemento basilar e preponderante de sua interpretação e aplicação – traduz o critério necessário e suficiente para o desvelamento do autêntico alvo de sua hostilidade e, portanto, para a detecção casuística de fenômenos que dela se esquivam. Agrilhoar-se aqui ao plano da forma, doutra perspectiva, redundaria em monumental desproporcionalidade – logo é a interpretação teleológica aqui coincidente com a interpretação conforme a Constituição.

Palavras-Chave: Interpretação Literal; Interpretação Teleológica; Princípio da Proporcionalidade; Interpretação Conforme a Constituição.

1. Do *Lógos*

Assim enuncia o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): “Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”.

É, portanto, indubitável, no plano da forma, que fulminado, imediata e insanavelmente, resta todo ato que congregue estes dois predicados: provocar aumento da despesa com pessoal e ser expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de titular de Poder ou órgão mencionado no art. 20. Isso significa não apenas que seus efeitos concretos devem ser desconstituídos de sorte a resgatar-se o *status quo ante*, mas também que não ostenta qualquer fundamento de validade, constituindo autêntica anomalia invasora do sistema jurídico.

Convém, pois, aqui esclarecer, laconicamente, o que é despesa com pessoal.

Despesa com pessoal é o somatório dos gastos de Poder ou órgão citado no art. 20 com parcelas remuneratórias de qualquer espécie, encargos sociais e contribuições previdenciárias, em benefício de seus ativos, inativos e pensionistas, durante a competência em análise (a qual abrange o mês em referência e os onze imediatamente anteriores). Incluem-se aí, sob a rubrica “Outras Despesas de Pessoal”, os gastos relativos a contratos de fornecimento de mão-de-obra empregada na atividade-fim da unidade: não obstante a Súmula nº 331 do TST excomungue a contratação, por *interposta persona*, de mão-de-obra aplicada no empreendimento capital do empregador, compondo-se, então, o elo empregatício diretamente com o dissimulado tomador dos serviços, exceto quando este for unidade administrativa, em virtude da obrigatoriedade de concurso público para admissão aos quadros burocráticos (art. 37, II, da CF), a LRF antevê a possibilidade de inobservância de tal disposição sumular pelo gestor público, não descurando de sua ressonância fiscal – pode-se, portanto, asseverar que a LRF objetiva aí aniquilar a burla ao controle de despesa com pessoal mediante o artificial cerceamento dos gastos com quadros concursados e o simétrico incremento dos gastos com quadros terceirizados anti-juridicamente alocados. Excetuados daquele somatório estão os gastos com 1) indenizações por exoneração de servidor estável, medida derradeira para adaptação ao limite de despesa com pessoal fixado pela LRF, (art. 169, §§ 4º e 5º, da CF) e por dispensa sem justa causa do servidor celetista; 2) programas de incentivo à demissão voluntária; 3) cumprimento de decisões judiciais relativas a causas de pedir que não remontem à competência em análise; 4) Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, polícias civil e militar e corpo de bombeiros militar, realizados pelo Distrito Federal e custeados pela União (art. 21, XIII e XIV, da CF); 5) o quadro em extinção da Administração Pública Federal lotado nos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, realizados por estes e custeados pela União (art. 31 da EC nº 19); e 6) inativos, custeados por recursos provenientes da arrecadação de contribuições previden-

ciárias dos segurados, de compensação financeira (art. 201, § 9º, da CF) ou de fundos de finalidade previdenciária.

São exorcizados, no plano da forma, durante o período estigmatizado, pois, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras e a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título. Tal ilação resulta de uma interpretação exclusivamente literal do dispositivo referido.

2. Do Têlos

A Escola da Exegese, que grassara na França oitocentista, hipnotizada pelo monumental Código Civil definidor do novo *modus vivendi*, criptografado no verso “liberdade, igualdade e fraternidade”¹, e que se erigira sobre o dogma da intangibilidade da lei, considerada expressão autêntica da soberania popular mediante a representação parlamentar², rendera à interpretação literal capital centra-

¹ A respeito da tríplice falácia embutida em tal bordão, Grau (2007: 22) desvela, quanto ao primeiro ideal, que “a pretexto de defesa da concorrência haviam sido suprimidas as corporações de ofício, mas isso ensejou, em substituição do domínio pela tradição, a hegemonia do capital. A liberdade econômica, porque abria campo às manifestações do poder econômico, levou à supressão da concorrência. O proprietário de uma coisa (...) impõe sua vontade; o poder sobre as coisas engendra um *poder pessoal*; a propriedade, assim, de mero título para dispor de objetos materiais, se converte em um *título de poder* sobre pessoas e, enquanto possibilita o exercício do poder no interesse privado, converte-se em título de domínio”. Quanto ao segundo ideal, Grau (2007: 22-23) patenteia que “cuidava-se de uma igualdade à moda do porco de Orwell, no bojo da qual havia – como há – os ‘iguais’ e os ‘mais iguais’. O próprio enunciado do princípio – ‘todos são iguais perante a lei’ – nos dá conta de sua inconsistência, visto que a lei é uma abstração, ao passo que as relações sociais são reais. Daí a tão brusca quanto verdadeira assertiva de Adam Smith: do ‘governo’, o verdadeiro fim é defender os ricos contra os pobres”. Quanto ao terceiro ideal, Grau (2007: 25) desvenda que “a toda evidência não poderia [a fraternidade] ser lograda no seio de uma sociedade na qual compareciam o egoísmo e a competição como motores da atividade econômica. O próprio Adam Smith sustentava que a melhor contribuição que cada um poderia dar à ordem social seria a contribuição do seu egoísmo pessoal. Como poderia uma ordem tal e qual realizar a fraternidade?”.

² A imunização da lei contra a relativização interpretativa do magistrado constitui corolário da subserviência estatal ao poder econômico capitalista, a qual

lidade. Ao magistrado competência, dessa forma, somente a concretização da lei, irrepreensível e perfeita, sendo-lhe proibido distorcer o sentido e o alcance originários dos comandos legais; caso contrário, incorreria em usurpação do Poder Legislativo. O fetichismo legal gestava, pois, a apoteose da interpretação literal. Porém, “o processo de industrialização veio a invalidar as premissas da Escola da Exegese, porquanto alterou sensivelmente as relações socioeconômicas, contribuindo para evidenciar o descompasso entre o Código e a nova realidade” (Magalhães Filho, 2002, p. 50). Carecendo-se da “reconstrução” do conteúdo da lei em face da obsolescência de sua forma, von Ihering sustenta que “a sociedade é o palco de uma luta de interesses, e as normas jurídicas protegem aqueles interesses que conseguem impor-se socialmente. Os direitos subjetivos são interesses juridicamente protegidos, os quais continuam a ser amparados pela ordem jurídica à medida que os membros da sociedade lutam por eles” (idem, *ibidem*, p. 53) e, portanto, o intérprete da lei deve perseguir seus fins sociais, vetores políticos a cuja orientação devem conformar-se todas as medidas legais. Além disso, a emergência do constitucionalismo e do Estado de Direito contemporâneo e a sucumbência do legalismo e do Estado de Direito moderno, desde a Segunda Guerra Mundial, transformaram a Constituição no substrato único no qual toda lei deve prospectar seu fundamento de validade e despojaram os princípios constitucionais de sua aparência de utopias longínquas, desvelando sua essência de normas nucleares³.

Grau (2007: 32) condensa assim: “(i) a sociedade capitalista é essencialmente jurídica e nela o direito atua como mediação específica e necessária das relações de produção que lhe são próprias; (ii) essas relações de produção não poderiam estabelecer-se nem poderiam reproduzir-se sem a forma do direito positivo, direito posto pelo Estado; (iii) este direito posto pelo Estado surge para disciplinar os mercados, de modo que se pode dizer que ele se presta a permitir a fluência da circulação mercantil, para domesticar os determinismos econômicos”.

³ Bonavides (2006: 424) explicita que “a consciência da garantia e efetivação da liberdade provém muito menos da lei do que da Constituição. Se o velho Estado de Direito do liberalismo fazia o culto da lei, o novo Estado de Direito de nosso tempo faz o culto da Constituição. A lei, às vezes, degrada e avilta, corrompe e escraviza em ocasiões sociais e políticas de profunda crise e comoção, gerando a legalidade das ditaduras, ao passo que a Constituição é, sempre, a garantia do poder livre e da autoridade legítima exercitada em proveito da pessoa humana”.

Uma pura interpretação literal conduz apenas a uma modalidade de aplicação do Direito que pode ser alcunhada de silogística ou lógico-dedutiva, porquanto reduzida a uma derivação (conclusão) da operação cerebrina de absorvimento ou aglutinação de fatos (premissa menor) por normas (premissa maior), decodificada no seguinte esquema: se E deve ser D (enunciado deontico lapidado em uma norma), e se F é E (enunciado ontico inscrito em um fato), então F deve ser D (aplicação da norma ao fato). A interpretação literal, assim, implica uma aplicação eminentemente formal ou behaviorista do Direito, cujo pressuposto bussolar é a eliminação de toda indagação crítica do aplicador do Direito perante a ordem jurídica posta, a crença em sua infalibilidade ou a indiferença para com seus efeitos práticos e, portanto, sua cega imposição: o aplicador do Direito transmuda-se em um autômato projetado para traçar decisões quaisquer a partir de um algoritmo basilar. A ilustração avante reportada descobre a medonha miopia da interpretação literal:

Interessante é o exemplo dado por Siches da estação ferroviária onde havia o aviso: “É proibida a entrada de cães”. Chega um homem com um urso e insiste em entrar, alegando que a proibição se refere à entrada de cães, muito embora a entrada com um urso fosse mais inaceitável ainda. Chegando, depois, um mutilado de guerra, cego, conduzido por um cãozinho, seu guia fiel, poderia ele ou não entrar com o cão?

Pela interpretação literal e pela lógica formal dedutiva, o homem com o urso entra, e o cego com o cãozinho, não. Pela lógica do razoável (teleológica) aconteceria o inverso. (Magalhães Filho, 2003, p. 42)

Imperativa e premente se evidencia, pois, a superação da interpretação literal, isto é, sua coordenação com outro processo hermenêutico que propicie ao aplicador do Direito submeter a ordem jurídica positivada ao crivo dos princípios constitucionais, nos quais se condensam os fins políticos. Não se pode, em todo caso, condenar ao ostracismo a interpretação literal, pois, sendo o Direito plas-

mado na linguagem, a decodificação de elementos gramaticais constitui o ato primeiro da recepção dos diplomas jurídicos: a interpretação literal é o preâmbulo de toda interpretação jurídica. Nesse sentido, manifesta-se a irreprimível necessidade da interpretação teleológica, que busca a inserção das normas, abstratas e empedernidas, na concreta dinâmica dos fatos. Tal inserção é mediada pelos valores socialmente prestigiados, os quais patenteiam as finalidades políticas básicas, fundamento imprescindível do pacto social. São tais alvos que devem presidir a interpretação de toda norma jurídica. A lógica que governará a interpretação jurídica não é, portanto, a de radical aristotélico, caracterizada por sua tônica formalista, mas a de inspiração do jusfilósofo Luis Recasens Siches, cognominada de “lógica do razoável”, de perfil pragmático. Tal lógica focaliza a norma jurídica em sua dimensão eficaz, sustentando que o espírito das leis reside em seu implícito complexo finalístico, constituindo instrumentos de realização dos objetivos cardeais da *pólis*, nos quais se harmonizam os diversos interesses dos indivíduos que a compõem. O intérprete jurídico deve, pois, esquadriñar as relações que aproximam as leis de seus objetivos a fim de não incorrer em disparatadas arbitrariedades:

O aplicador do direito, para fazer uso da lógica do razoável, deve investigar algumas relações de congruência. Especificamente, ele deve se indagar: quais são os valores apropriados à disciplina de determinada realidade (congruência entre realidade social e valores)? Quais são os fins compatíveis com os valores prestigiados (congruência entre valores e fins)? Quais são os propósitos concretamente factíveis (congruência entre os fins e a realidade social)? Quais são os meios convenientes, eticamente admissíveis e eficazes, para a realização dos fins (congruência entre meios e fins)? (Coelho, 2004, p. 85)

Compete, dessa maneira, aqui perscrutar o núcleo teleológico revestido pela explicitude linguística do dispositivo glosado. Nesse diapasão, acolhe-se aqui a seguinte lição de Pietro (2009: 170):

A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste.

Transparece de tal escólio que o objetivo primordial da proibição consiste em expurgar a irresponsabilidade fiscal sob o aspecto da transmissão, imprudente ou dolosa, para a gestão sucessora, de ônus financeiros. Tendo-se em vista o art. 42 da LRF (“É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”), infere-se que tal objetivo, constitutivo do arcabouço jurídico da LRF, traduz verdadeiro dogma ou princípio regulador das contas públicas nacionais. Entretanto, comporta a proibição outro objetivo, o de combate à manipulação eleitoral através de favorecimentos pecuniários ou burocráticos, o qual se desvela apenas secundariamente, já que não se debruça, especificamente, a LRF sobre a seara eleitoral. Assim, assenta-se, portanto, que a proibição só se investiva contra os fenômenos que, além de se enquadrarem no tipo que antevê no plano da forma, não se conformam aos objetivos a ela subjacentes. Noutras palavras, os objetivos da proibição consubstanciam o decisivo critério implícito para a identificação dos fenômenos a serem por ela fulminados: desconsiderar tais objetivos é esvaziar ou omitir essencial parcela do conteúdo jurídico da proibição.

3. Do Métron

A fim de demonstrar-se a necessidade de perfuração da crosta denotativa e extração da finalidade política do referido dispositivo,

pince-se, como critério de aferição da oportunidade da interpretação literal *in casu*, o princípio da proporcionalidade, a cuja luz se esclarecerá se a vedação indiscriminada de atos de incremento da despesa com pessoal nos derradeiros cento e oitenta dias de mandato de titular de Poder ou órgão apontado no art. 20 revela-se como meio proporcional para a realização dos fins de não endividamento da administração subsequente e não manipulação eleitoral. Convém, pois, aqui delinear uma breve explanação a respeito do conteúdo e da função do dito princípio.

Em três dimensões manifesta-se o princípio da proporcionalidade, a saber: *Geignetheit* (adequação), *Erforderlichkeit* ou *Übermassverbot* (necessidade ou proibição de demasia) e *Verhältnismässigkeit im engeren Sinne* (proporcionalidade *stricto sensu*). O subprincípio da adequação exclui o arbítrio da eleição de meios absolutamente impróprios para a realização do fim almejado, isto é, imaneamente incapazes de possibilitar sua consecução: o primordial requisito de validade de uma medida estatal traduz-se em sua compatibilidade para propiciar o fim a que se dirige. O subprincípio da necessidade impele a autoridade competente a escolher só as medidas indispensáveis ao esforço de consecução exigido pelo fim, eliminando a adoção de medidas que transbordem sua conservação: “de todas as medidas que igualmente servem à obtenção de um fim, cumpre eleger aquela menos nociva aos interesses do cidadão”, ou seja, “de dois males, faz-se mister escolher o menor”, devendo-se perfazer a “escolha do meio mais suave” (Bonavides, 2006, p. 397). O subprincípio da proporcionalidade *stricto sensu* denota a obrigação do uso do meio que congrega mais vantagens, levando em conta o maior número de interesses em jogo.

No princípio da proporcionalidade reside o fundamento formal da unidade axiológica da Constituição ou “a norma regulamentadora da realização prática e unitária da Constituição” (Magalhães Filho, 2002, p. 230), porquanto nele se efetua a coerência integrativa dos direitos fundamentais, isto é, em emergindo antagonismo concreto entre direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade opera como instrumento de sua síntese dialética conciliatória, ilidindo a exclusão de um deles, a qual redundaria no enfraquecimento de seu suporte único, a dignidade da pessoa humana. Efetivamente,

“um direito fundamental não pode excluir o outro quando há entre eles colisão no caso concreto, pois a dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial de todos os direitos fundamentais, o que significa que o sacrifício total de algum deles importaria uma violação do valor da pessoa humana” (idem, *ibidem*, p. 228). Sendo o “instrumento mais poderoso de garantia dos direitos fundamentais contra possíveis e eventuais excessos perpetrados com o preenchimento do espaço aberto pela Constituição ao legislador para atuar formulativamente no domínio das reservas da lei” (Bonavides, 2006, p. 425), o princípio da proporcionalidade erige-se, então, como “princípio dos princípios, já que somente através dele os outros encontram a sua condição de aplicabilidade e eficácia” (Magalhães Filho, 2002, p. 230).

Sob a perspectiva do subprincípio da adequação, é indubitável que a vedação traçada no dispositivo enfocado é expediente pertinente ou apto à coibição da leviana legação de dívidas públicas e de manobras clientelistas: o período a que se circunscreve a vedação, em virtude de sua tônica renovadora, ou seja, de sua ambígua peculiaridade de ocaso duma gestão e anúncio doutra, pode inspirar humores inconsequentes para com a *res publica*, precipitando supérfluos gastos por cujo árduo gerenciamento responsabilizar-se-á o infausto gestor subsequente; pode inspirar também projetos paternalistas para com os quadros burocráticos, parindo concessões qualitativas e quantitativas cuja subliminar condição é a rendição da consciência democrática; constituindo, destarte, aquele período gleba especialmente propícia ao cultivo desses viciados frutos, sua devastação constitui medida adequada à eliminação de tal cultivo.

Sob a perspectiva do subprincípio da necessidade, porém, é questionável que a vedação asseverada no dispositivo destacado traduza o método menos drástico ou mais moderado para a consecução de seus fins políticos: todos os incrementos da despesa com pessoal perfeitos no período devastado não são, por força do simplório atributo de serem perfeitos em tal período, demonstrações de irresponsabilidade fiscal ou de cooptação eleitoral; todos os adensamentos da despesa com pessoal deflagrados naquele período e que não discrepem dos fins políticos da vedação respectiva, não redundando em antijurídico gravame financeiro para a gestão ulterior, nem com-

portando o dolo de aliciamento eleitoral, não incorrem naquela vedação; preconizar a irrestringibilidade da proibição *in casu* equivale a desdenhar sua cardeal nuança teleológica e, conseqüentemente, desvirtuar a mesma proibição, infundindo-lhe o timbre da arbitrariedade e, ainda, instigá-la a confrontar, ingloriamente, normas constitucionais, como a que possibilita a contratação temporária de servidores públicos (art. 37, IX, da CF)⁴ e a que prescreve a revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes estatais (art. 37, X, da CF). Portanto, o imprescindível critério que norteia a delimitação da vedação mencionada, decependo-lhe todo o truculento excesso, assiste na conformação de seu núcleo teleológico: somente as elevações da despesa com pessoal perpetradas no período devastado que destoem dos objetivos políticos da proibição são por ela vergastadas. Na plástica experiência administrativa, eclodirão, então, múltiplos singulares fenômenos que, engastando-se à superfície da norma, não se assimilarão, contudo, à sua profundidade. Por exemplo, os atos administrativos vinculados que ocasionem acréscimo da despesa com pessoal expedidos no período suspeito, em virtude de sua própria natureza de atos vinculados (independentes da discricionariedade do gestor público, animados apenas pela vontade da lei e, assim, insuscetíveis de serem viciados pelo componente volitivo da sabotagem fiscal da gestão próxima e da fraude eleitoral), fogem à incidência da proibição: são, assim, válidos, caso conformados à disciplina legal específica, a concessão de vantagens, reajustes e reposições de qualquer sorte, a concessão de promoções e o provimento de cargos, empregos e funções.

Sob a ótica do subprincípio da proporcionalidade *stricto sensu*, é também discutível que a proibição proclamada no dispositivo comentado constitua-se no meio mais vantajoso ou que albergue a maior gama de interesses envolvidos para a concretização de seus

⁴ Bonavides (2006: 435) surpreende em tal norma constitucional emanção singular ou índice particular do subprincípio da necessidade que volve contra sua banalização empírica: “A vedação de excessos (*Übermassverbot*), ínsita ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, rege a aplicação da norma aí contida, a qual, sendo restritiva, de natureza, não pode – por obra do arbítrio do legislador ordinário – converter-se em regra de ação do Poder Público para derrogar princípios constitucionais estabelecidos *no caput* daquele artigo”.

alvos políticos: a radical generalização da proibição conota a priorização de somente dois interesses envolvidos, a saber, a neutralização da transmissão de déficits públicos e a lisura eleitoral, inviabilizando, pois, o interesse, inadiável e insubjugável, da não paralisação da Administração Pública. Se o desequilíbrio fiscal e a trapaça eleitoral impactam o administrado somente de maneira mediata e prospectiva, a ineficiência dos serviços públicos o faz de maneira imediata e atual, embora o primeiro impacto possa evidenciar-se tão pernicioso quanto o segundo: não se pode, portanto, imolar a indispensável utilidade prática dos serviços públicos em fanática adoração da higidez fiscal e da honradez eleitoral, embora não se possa também preferir essas em nome daquela. A mais desejável solução *in casu* é a conciliação, concebível e realizável, de tais três interesses: tal obra requer somente a relativização teleológica da proibição referida, isto é, o cerceamento de sua abrangência aos atos previstos que deturpem seus fins políticos.

Constata-se, dessa forma, que a proibição traçada no parágrafo único do art. 21 da LRF, caso apreendida exclusivamente em seu sentido literal, decependo-se-lhe a matéria teleológica subjacente, é inconstitucional por patente inobservância de dois subprincípios do princípio da proporcionalidade. Tal inconstitucionalidade é especialmente nefanda, pois o princípio ferido é o fundamento formal da unidade axiológica da Constituição, enquanto “garante uma solução dialética para a colisão entre os direitos fundamentais no caso concreto, assim como impede a arbitrariedade, exigindo uma aproximação entre os meios escolhidos e os fins de um Estado Democrático de Direito” (Magalhães Filho, 2002, p. 238). Por conseguinte, urge proceder-se à interpretação conforme a Constituição, a cuja luz “a dúvida em relação à constitucionalidade de uma norma jurídica plurissignificativa é resolvida em favor de sua conservação” (Moraes, 2003, p. 131) e que ostenta dois aspectos:

O primeiro, com espeque na doutrina norte-americana, funciona como critério de interpretação pelo qual a norma jurídica só pode ser declarada inconstitucional quando a invalidade seja manifesta e inequívoca. O segundo, com esteio

na doutrina alemã, funciona como técnica de decisão pela qual uma norma jurídica não deve ser declarada inconstitucional quando possa ser interpretada em consonância com a Constituição, de maneira que o órgão judicial elimina as possibilidades de interpretação incompatíveis com o ordenamento constitucional, com redução do conteúdo normativo, sem afetar a expressão literal da norma subjugada a controle de constitucionalidade (idem, ibidem, p. 132)

Clarifique-se, então, quanto ao primeiro aspecto, que só haverá deturpação do princípio da proporcionalidade *in casu* se o aplicador do Direito agrilhoar-se à interpretação literal do dispositivo; enfocando-lhe o *télos*, porém, propiciar-lhe-á a conformidade com a Constituição; assim, não é irrefutável e incontornável a inconstitucionalidade do dispositivo, pois somente se registrará se aferrar-se o aplicador do Direito à sua frígida letra. Clarifique-se também, quanto ao segundo aspecto, que deve o aplicador do Direito, para urdir a harmonia da norma com a Constituição, preterir a ilação de ilimitação da vedação derivada de seu componente literal e perfilhar a ilação de limitação da vedação extraída de seu componente teleológico. Destarte, conclui-se que a interpretação conforme a Constituição, neste caso, coincide com a interpretação teleológica, residido a constitucionalidade da norma em sua finalidade política.

Referências

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

COELHO, F. U. **Roteiro de lógica jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MAGALHÃES FILHO, G. B. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

_____. **Hermenêutica jurídica clássica**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

MORAES, G. P. de. **Direito Constitucional: teoria da Constituição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

PIETRO, M. S. Z. Di. Arts. 18 a 28. In: MARTINS, I. G. da S.; NASCIMENTO, C. V. do. (Orgs.) **Comentários à lei de responsabilidade fiscal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

